

A. I. Nº - 273167.0001/09-6  
AUTUADO - CARAIBA METAIS S/A  
AUTUANTE - LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 30/03/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0048-03/10

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/07/2009, refere-se à exigência de R\$3.743.232,52 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2004).

O autuado, por meio de advogado com procuração às fls. 407/408, apresentou impugnação (fls. 396 a 404), alegando que o autuante, ao realizar o levantamento quantitativo do estoque no exercício de 2004, desconsiderou algumas notas fiscais relativas às operações de saída e entrada de produtos no estabelecimento autuado, o que gerou a “aparente” omissão de saídas, apontada na presente autuação. O impugnante protesta pela conversão do PAF em diligência, nos termos do art. 145 do RPAF/BA, tendo em vista que o grande número de notas fiscais (aproximadamente 4.500 por mês) relacionadas às operações em debate, inviabiliza a sua juntada aos autos.

Quanto à omissão de saída do Ácido Sulfúrico no exercício de 2004, alega que o autuante verificou que deveria constar no estoque da empresa um saldo final de 19.210 toneladas do produto, quando em verdade este saldo era de 13.916 toneladas. A diferença de 5.294 toneladas apontada no Auto de Infração foi identificada com base na análise equivocada dos registros fiscais pela fiscalização, que desconsiderou as operações de saídas consignadas em: a) Notas Fiscais relacionadas a contratos de aquisição de ácido sulfúrico para entrega futura; e b) Notas Fiscais lançadas equivocadamente pela empresa com o CFOP 5116, referente a vendas de mercadoria, operação esta que deveria ser lançada com o CFOP 5922. O defensor explica que nos contratos de aquisição de ácido sulfúrico para entrega futura o comprador, por conveniência negocial, adquire determinada quantidade do produto, que lhe é disponibilizado periodicamente, conforme sua necessidade e demanda. O procedimento adotado pela empresa para fins contábeis e de controle de estoque, nesses casos, é fixado da seguinte forma: após a contratação, emite-se uma Nota Fiscal de venda, faturada para o comprador, para que este realize o pagamento da mercadoria. A quantidade total contratada é baixada imediatamente no sistema, não sendo efetivamente fornecida ao comprador de forma fracionada e em partes, evitando a duplicidade de venda da mesma mercadoria. Quando da entrega, emite uma nova Nota Fiscal de entrega. Portanto, são emitidas Nc

mesma operação: a) uma NF de venda (para faturamento e pagamento da mercadoria pelo comprador), CFOP 5922, e b) várias NF de remessa da mercadoria (uma ou várias notas emitidas na medida em que a mercadoria é disponibilizada ao comprador), CFOP 5116, vinculada de forma expressa e nominal à NF de venda (Doc. 02 – fls. 415 a 425 do PAF). Informa, ainda, que algumas dessas operações, por ocorrerem em exercícios distintos, geram uma diferença no estoque, se este for analisado no período fechado (anual), conforme demonstram as planilhas anexas, elaboradas pela empresa com base na real movimentação de mercadorias (Doc. 03 – fls. 427 a 433 dos autos). Diz que algumas dessas Notas Fiscais de vendas foram emitidas, equivocadamente, com o CFOP 5101, quando deveriam ter sido emitidas com o CFOP 5922, e, por esta razão, também foram desconsideradas pelo Auditor Fiscal. Assim, o defendant reafirma que a diferença apontada no Auto de Infração não corresponde à realidade dos fatos, que deverão ser reavaliados mediante diligência, nos termos do art.145, do RPAF/BA, conforme já mencionado anteriormente.

No que tange às diferenças de estoque apontadas no Auto de Infração a respeito do Fio Trefilado, no montante de 478,801 toneladas, o autuado alega que estas diferenças também foram encontradas com base na análise equivocada dos registros fiscais pela Fiscalização, que desconsiderou na movimentação de saída das mercadorias as Notas Fiscais de Serviço Toll (Doc. 04 – fls. 435/436). Informa que o Serviço Toll consiste num processo de industrialização no qual o contratante fornece determinada quantidade de sucata metálica para que o impugnante transforme em Fio, Vergalhão ou outro material de cobre. Descreve as seguintes etapas deste processo:

- 1) Mate (do forno flash) é carregado nos conversores. Inicia-se o processo de injeção de ar pelas ventaneiras, transformando o mate líquido (62% de cobre) em cobre blister (98,5 % de cobre).
- 2) A sucata sólida (praticamente 100% de cobre) é adicionada ao longo deste processo, tornando-se líquida e misturando com o cobre líquido existente.
- 3) O cobre líquido, após a etapa de refino, é fundido em coquilhas formando o anodo (99,6% de cobre). Os anodos são refinados na eletrólise transformando em catodos (99,99% de cobre).
- 4) Os catodos são refundidos no forno ASARCO e transformados em vergalhões, fios e/ou outros produtos.

O defendant diz que faz constar, em cada Nota Fiscal de remessa de mercadoria relacionada ao Serviço Toll, a seguinte informação: “MATERIAL RECEBIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO ATRAVÉS DE S/ NOTAS FISCAIS, QUE ORA DEVOLV. COMO FIO TRFILADO, CONF. CONV. 09/76, CLÁUSULA 1<sup>a</sup>”. O autuado entende que, ao afastar as Notas Fiscais de Saídas de Serviço Toll, a Fiscalização desconsiderou, por consequência, a saída do próprio produto acabado, cujo total apurado pela empresa monta cerca de 536,87 toneladas, nos termos das planilhas anexas (Doc. 05 – fls. 438/439). Por esta razão, assegura que a diferença apontada no Auto de Infração não corresponde à realidade dos fatos, que deverão ser reavaliados mediante diligência, nos termos do art. 145, do RPAF/BA, o que também se requereu.

Quanto às diferenças de estoque apontadas no Auto de Infração a respeito do Vergalhão, no montante de 1.444,904 toneladas, também alega que a Fiscalização se baseou na análise equivocada dos registros fiscais da empresa, computando entradas indevidas de vergalhão e desconsiderando saídas deste produto, registradas contabilmente, o que gerou uma divergência entre saldo final do estoque apurado pela empresa e aquele apontado no presente Auto de Infração (Doc. 06 – fls. 441 a 475 do PAF). Em seguida, o defendant apresenta as seguintes alegações:

- a) Complementação de Preço (mercado interno e externo): O Auditor Fiscal, equivocadamente, considerou como saída de mercadorias operações registradas através das Notas Fiscais emitidas pelo autuado para mera complementação de vendas no mercado operações de consignação (Art. 409, RICMS/BA), em virtude de vari

conforme registrado nas notas fiscais anexas (Doc. 07 – fls. 477 a 485), não resultam saída de mercadoria, tratando-se, apenas, de simples faturamento do preço final do produto.

b) Vendas e devolução de vendas Toll: O Auditor Fiscal desconsiderou uma elevada quantidade de operações de saída de mercadorias resultantes do mencionado serviço, tal como apurado erroneamente no caso do Fio Trefilado (Doc. 08 – fls. 487 a 491). Na mesma medida, afastou o ingresso de mercadorias resultantes desse processo de industrialização, o que gerou as grandes divergências quanto ao saldo final do estoque do impugnante.

c) Vendas e Devoluções - Mercado Externo: Foram desconsideradas operações de vendas e de devolução de mercadorias para o mercado externo, provavelmente, em virtude de o produto estar com descrição distinta em algumas notas fiscais emitidas pelo impugnante, tal como, “Vergalhão de Cobre 008 milímetros”, ao invés de “Vergalhão de Cobre” (Doc. 09 – fls. 493 a 498).

d) Produtos diversos: O Auditor Fiscal considerou, equivocadamente, o ingresso de mercadorias diversas na movimentação de estoque do Vergalhão, como, por exemplo, a entrada de concentrado de cobre, conforme demonstram as NF nºs 15634 e 2645 (Doc. 10 – fls. 500/501). Assim, o defensor alega que diversas inconsistências foram constatadas no levantamento de estoque realizado pela Fiscalização, o que gerou as diferenças apontadas no presente Auto de Infração. Por esta razão, o impugnante informa que colacionou aos autos diversas planilhas nas quais constam toda movimentação de notas fiscais e operações de entrada e saída de mercadoria, bem como algumas notas fiscais (por amostragem, em razão do enorme volume), para comprovar tais incongruências, reiterando o pedido para que seja realizada diligencia fiscal nos termos do art. 145 do RPAF/BA. Por fim, requer seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal, cancelando-se integralmente o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 506 a 512 dos autos, quanto à omissão de saída de ácido sulfúrico diz que, examinando os documentos fiscais citados pelo defensor (NFs 161882 e 164642), constatou que se referem a operações de simples faturamento, conforme alegado pelo nas razões de defesa, tendo sido preenchidos os documentos fiscais com CFOP incorreto. Acata a alegação do autuado e retifica o levantamento fiscal, prevalecendo a verdadeira operação realizada. Quanto ao documento acostado à fl. 429 dos autos pelo impugnante, diz que também acata a alegação defensiva, tendo em vista que se trata de simples faturamento, e retifica o levantamento fiscal neste ponto, prevalecendo a informação verdadeira. Assim, após proceder aos ajustes, foi gerado novo demonstrativo que acostou às fls. 516/517 dos autos, concluindo que a diferença apurada do produto ácido sulfúrico ficou reduzida a 0,903 toneladas.

No que se refere à diferença constatada do produto Fio Trefilado, o autuante informa que procede a alegação do autuado de que foram desconsideradas as notas fiscais de retorno do processo de industrialização, tendo sido realizada a correção da movimentação de estoque, incluindo os documentos fiscais listados pelo defensor à fl. 439 do PAF. Após proceder aos ajustes, elaborou nova planilha de fls. 516/517, concluindo que a diferença apurada, passou de omissão de saídas para omissão de entradas de 81,902 toneladas de Fio Trefilado.

Quanto à omissão de saídas de vergalhão, o autuante informa que acolhe a alegação defensiva em relação às notas fiscais de complementação de preço indicadas pelo autuado à fl. 443 e seguintes, que não se referem a uma efetiva saída da referida mercadoria. Diz que a exemplo do que ocorreu com o fio trefilado, em relação às notas fiscais de retorno do processo de industrialização, acolhe as alegações do autuado, incluindo no levantamento fiscal os documentos indicados pelo defensor à fl. 443 dos autos. No que tange às exportações e devoluções de exportação, esclarece que, por equívoco, deixou de incluir no levantamento fiscal a movimentação relativa aos códigos “VTS008”, “OTS008” e “OTS012”. Portanto, acolhe as alegações do autuado, incluindo as saídas para o exterior dos vergalhões cadastrados com os referidos códigos. Em relação à NF 15634 que o autuado : indevidamente pela fiscalização como entrada de vergalhão, diz c equívoco, porque atribuiu como número da nota fiscal aquilo qu

formulário. Informa que a cópia acostada à fl. 500 pela empresa, é a NF 30477, e este documento foi computado corretamente pela fiscalização como sendo entrada de concentrado de cobre. Portanto, entende que não deve prosperar a alegação do autuado. Diz que também é equivocada a alegação defensiva de que a fiscalização teria considerado a NF 2645 como de entrada de vergalhão, tendo em vista que o mencionado documento encontra-se contabilizado como entrada de “concentrado de cobre”, conforme está evidenciado no demonstrativo de fl. 25 (verso). Portanto, não deve prosperar a alegação do autuado. Informa que após proceder aos ajustes, elaborou nova planilha às fls. 516/517, concluindo que a diferença apurada de vergalhão passou de 1.244,904 toneladas para 2.521,803 toneladas. O autuante conclui, informando que foram elaborados novos demonstrativos (fls. 513 a 839 do PAF) correspondentes às entradas e saídas por produto, demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas após os ajustes realizados; demonstrativo analítico, apurando os valores do ICMS devido no exercício fiscalizado, tendo sido elevado o débito, de R\$3.743.232,52 para R\$4.528.247,78.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 842 a 845, alegando, preliminarmente, que as diferenças encontradas pela fiscalização na movimentação do estoque do impugnante foram apuradas com base nos documentos eletrônicos transmitidos pelo SINTEGRA. Apresenta o entendimento de que as informações transmitidas pelo mencionado sistema não espelham com exatidão os procedimentos operacionais da empresa, cuja análise dissociada dos fatos pode causar erros de interpretação, a exemplo do que ocorreu com o Serviço Toll, mencionado na impugnação inicial. Por isso, afirma que se faz indispensável a realização de diligência fiscal, visando, notadamente, a análise conjunta dos arquivos eletrônicos com as notas fiscais das mercadorias objeto do levantamento fiscal, ressaltando que a sua juntada aos autos fica impossibilitada, em virtude da quantidade elevada de documentos, aproximadamente 54.000 notas fiscais por ano.

Quanto à informação fiscal prestada pelo autuante, o defendant diz que o Auditor Fiscal acolheu os argumentos defensivos em relação ao fio trefilado, reconhecendo a inexistência de omissão de saídas, apurando, contudo, omissão de entradas equivalente a 81,902 toneladas. Diz que, conforme alegado anteriormente, tal diferença é decorrente do fato de que os arquivos SINTEGRA não refletem com exatidão as operações e procedimentos internos da empresa. Cita os casos em que se encontram esta situação e diz que além das notas fiscais indicadas nas alegações defensivas, existem outras que são consideradas como saídas de mercadorias pelo Planejamento e Controle de Produção do estabelecimento autuado e que foram desconsideradas no levantamento fiscal. Quanto ao item vergalhão, o defendant alega que o resultado encontrado pelo autuante quando da revisão por ele efetuada, é consequência da desconsideração de duas notas fiscais de saídas que somam 1.990 toneladas de vergalhão as quais se referem a exportação corretamente registradas nos arquivos a Serviço Toll. Diz que a diferença remanescente está sendo apurada pelo impugnante, dentre as 54 mil notas fiscais do exercício de 2004, e em razão do curto espaço de tempo para apresentar a manifestação, não foi possível concluir o levantamento. O defendant assegura que as inconsistências constatadas é que geraram as diferenças apontadas no levantamento fiscal, mas a realidade dos fatos demonstra que jamais omitiu saída de mercadoria do estabelecimento, o que poderá ser confirmado quando da realização da diligência fiscal que requereu. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

À fl. 867 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante:

1. Intimar o autuado a apresentar demonstrativo de todas as inconsistências verificadas no levantamento fiscal.
2. Solicitar que o contribuinte apresente os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
3. Confrontar os dados apresentados pelo defendant com o levantamento fiscal, confrontando os documentos originais do autuado;

4. Sendo apresentados os arquivos SINTEGRA solicitados, após fazer os testes de consistências, retificar as quantidades das mercadorias que tenham sido consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
5. Quanto aos estoques, considerar as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
6. fazer as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, que não tenham sido consideradas;
7. fazer os ajustes que forem necessários, elaborando novo demonstrativo de débito.

Em atendimento, o autuante prestou informação fiscal às fls. 869/871, dizendo que intimou o autuado a apresentar o demonstrativo das inconsistências alegadas nas razões de defesa, bem como a retificar os arquivos SINTEGRA. Diz que o autuado não atendeu no prazo concedido, tendo sido reiterada a intimação, conforme protocolo de entrega à fl. 873 dos autos. Informa que apesar de o autuado não ter indicado as inconsistências alegadas, constatou que houve referência a dois documentos fiscais que se encontravam ausentes do levantamento quantitativo de estoques, conforme fls. 860/861 dos autos, e que tal referência não havia chegado ao conhecimento do autuante, considerando que a petição foi protocolada após a primeira informação fiscal, e seguiu diretamente ao CONSEF. Esclarece que as Notas Fiscais de números 175845 (fl. 860) e 160134 (fl. 861) não foram consideradas no levantamento quantitativo originalmente efetuado, acarretando um erro na apuração das diferenças e resultando numa elevação dos números referentes à omissão de saídas de vergalhão. Face à inclusão destas duas notas fiscais, o autuante diz que teve de consolidar as alterações no levantamento fiscal reimprimindo os relatórios que instruíram o presente Auto de Infração, de forma a evidenciar os novos valores apurados. Assim, foram reimpressas as planilhas referentes às saídas por produtos (fls. 879 a 968) e a planilha de “CÁLCULO DA DIF. ANUAL COM AJUSTE” (fls. 877/878), demonstrando o recálculo das novas diferenças, produto a produto, constando todos os itens inventariados, ainda que não tenham sido objeto de qualquer alteração, sendo possível rever toda a movimentação de estoque, atualizada com os novos resultados apurados. Informa, também, que foi reimpreso o “Demonstrativo Analítico”, no qual se contra demonstrada a base de cálculo do imposto exigido (fl. 876). A partir dos mencionados demonstrativos os valores apurados no presente lançamento foram reduzidos de R\$4.528.247,78 para R\$958.453,09.

À fl. 969 do PAF, o autuado foi intimado da diligência fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos.

A empresa Paranapanema S/A, sucessora por incorporação da Caraíba Metais S/A, se manifestou às fls. 971 a 974, aduzindo que em relação ao pedido para apresentar demonstrativo das inconsistências apuradas pelo setor contábil, já foi anexado ao PAF em duas oportunidades, e não obstante isso, requereu a juntada do mencionado demonstrativo para que os fatos sejam analisados. Em relação ao SINTEGRA, diz que não há qualquer erro a ser retificado, e que fora suscitado ao longo do presente PAF é que “as informações transmitidas ao referido sistema integrado não espelham com exatidão os procedimentos operacionais da empresa, que por se tratarem de meros dados isolados, cuja análise dissociada dos fatos pode causar erros de interpretação ... quer por equívocos ou erros materiais praticados pela impugnante na sua transmissão, gerados pelo grande volume dessas operações”. O defendente entende que se deve analisar o SINTEGRA em conjunto com a escrita contábil/fiscal e produção industrial da empresa, para se identificar eventuais equívocos. Diz que a atividade fiscalizadora é guiada pelos princípios do “inquisitório” e da “verdade material”; cita ensinamentos de Márcio Pestana e conclui reiterando todos os termos da impugnação inicial e mani toda a sua contabilidade à disposição do Fisco para que se apurei

Na sessão de julgamento do dia 08/03/2010, compareceu o defensor do autuado, tendo alegado na sustentação oral que embora não tivesse indicado na manifestação apresentada após a última informação fiscal, existe a possibilidade de ainda existir nota fiscal não considerada ou computada com equívoco no levantamento fiscal, pedindo a realização de diligência fiscal. Por isso, esta JJF deliberou pelo adiamento do julgamento para que o deficiente apresentasse petição justificando a necessidade da diligência fiscal solicitada. Entretanto, na sessão de julgamento imediatamente posterior, do dia 10/03/2010, o deficiente não apresentou qualquer documento ou petição que justificasse a realização de nova diligência fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2004).

O autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, conforme apontou nas razões de defesa, juntando aos autos cópias de notas fiscais e uma planilha denominada “CONCILIAÇÃO VERGALHÃO – 2004”.

Na informação fiscal o autuante reconheceu parte dos equívocos apontados pelo autuado, em sua impugnação, e procedeu a uma revisão de todo o procedimento fiscal, apurando novo valor do débito superior ao que foi encontrado no levantamento original.

Considerando que o deficiente não acatou os cálculos do autuante quando prestou a primeira informação fiscal, citando a possibilidade de erro nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, o presente processo foi convertido em diligência por esta Junta de Julgamento Fiscal, para nova revisão do levantamento fiscal com base em novos arquivos magnéticos retificados que deveriam ser apresentados pelo autuado. Entretanto, foi informado pelo autuante às fls. 869/871, que intimou o autuado a apresentar o demonstrativo das inconsistências alegadas nas razões de defesa, bem como a retificar os arquivos SINTEGRA, mas o autuado não atendeu nos prazos concedidos. Não obstante a falta de atendimento às intimações, o autuante procedeu a uma nova revisão, tendo constatado que as Notas Fiscais de números 175845 (fl. 860) e 160134 (fl. 861) não foram consideradas no levantamento quantitativo originalmente efetuado, acarretando um erro na apuração das diferenças e resultando numa elevação dos números referentes à omissão de saídas de vergalhão. Face à inclusão destas duas notas fiscais, o autuante procedeu às alterações no levantamento fiscal reimprimindo os relatórios que instruíram o presente Auto de Infração, de forma a evidenciar os novos valores apurados. Assim, de acordo com os mencionados demonstrativos os valores apurados no presente lançamento foram reduzidos para R\$954.357,00, conforme demonstrativo à fl. 875 (verso).

Vale ressaltar, que foi expedida intimação ao autuado (fl. 969), acompanhada de cópia da informação fiscal e dos demonstrativos (fls. 869 a 968). Entretanto, apesar de o deficiente ter apresentado nova manifestação, não trouxe aos autos nenhum elemento novo, haja vista que anexou a mesma planilha apresentada anteriormente, denominada “CONCILIAÇÃO VERGALHÃO – 2004”, que já foi objeto de análise pelo autuante, quando refez os cálculos reduzindo o imposto originalmente apurado.

Observo que após os ajustes efetuados, permanece a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a exigência de imposto relativo à diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Acatando as novas planilhas elaboradas pelo autuante, concluo ~~com a fundamentação acima mencionada~~ no valor de R\$954.357,00, de acordo com o demonstrativo de fls. 874/875.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 273167.0001/09-6, lavrado contra **CARAIBA METAIS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$954.357,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA